

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

**SENTENÇA****PROC Nº. 73/2024****N/Refª. 7/24****TAC****MTS**

**Requerente:** \_\_\_\_\_, devidamente identificado nos autos.

**Requerida:** \_\_\_\_\_ devidamente identificada nos autos.

**SUMÁRIO:** Cumprimento das obrigações contratuais por parte da requerida. Alterações de preçário.

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida a restituir a quantia de 188,28 €, bem como numa indemnização por danos não patrimoniais na quantia de 750,00 €.

Para tanto refere,

Que é titular de uma conta à ordem desde Fevereiro de 2000, no onde constam 5000,000 € na aquisição de fundos. Esteve sempre isenta de comissões ou custos de manutenção.

Tais condições mantiveram-se até janeiro de 2019.

Sem qualquer aviso prévio, anuência ou autorização, em 4/1/2019, a requerida (ora \_\_\_\_\_) retirou desta conta a título de comissão de guarda de fundos algumas quantias.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

A requerida informou em março de 2018 a entrada de um novo preçário a partir de 1 de abril, mas daqui não se infere que produzisse efeitos naquela data ou mesmo que chegasse a produzi-los (Doc 1)

Só nove meses mais tarde, em janeiro de 2019 a requerida iniciou a prática do novo preçário.

Tal implica a imposição unilateral de um novo contrato.

As quantias foram retiradas trimestralmente até março de 2023, altura em que resgatou os fundos (Doc 2).

No total, foram retirados 188,28 €.

Em 2/11/2023 foi efetuada uma reclamação sem resposta (Doc 3)

Por seu lado,

A requerida devidamente citada, constitui mandatário, apresentou contestação e fez-se representar em audiência arbitral.

Contestou, impugnando todos os factos que se encontrem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, junta documentação probatória e conclui pela improcedência da reclamação e conseqüente absolvição da requerida do pedido formulado.

Assim,

refere que,

A requerida assumiu uma relação bancária com o requerente e , facto do conhecimento do requerente, e que este aceita.

Nas condições gerais de adesão devidamente assinada pelo requerente, no ponto 2.4. sob a epígrafe "preçário", que se junta como doc 1, refere-se que o banco terá afixado nas agências as taxas de juro, comissões e tarifas praticadas e ainda que se reserva no direito de

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

modificar as taxas de juros e comissões, quando por imposição legal, decisão administrativa ou condições de mercado tal se justificar...

No extrato de conta (doc 2) de janeiro de 2018 que a requerida enviou ao requerente, consta a informação intitulada "alterações de preçário" com o teor constante do art 7º. da contestação.

Em documento anexo a esta comunicação, intitulado "novas condições de preçário", consta expressamente a rubrica de "fundos de investimento" e de "comissão de guarda de títulos de investimento", na qual se refere a quantia de 8,50 € trimestrais (doc 3)

Tal comissão consta dos preçários relativos aos anos 2018 a 2021 e 2023. Não existiu qualquer alteração de valor desde janeiro de 2018 (docs 4, 5 e 6)

A comissão de guarda de fundos foi sempre devida não existindo qualquer tipo de isenção, nem a requerida contratou com o requerente condições diversas.

Assim,

A cobrança da comissão de guarda de fundos de investimento, foi sempre efetuada com aviso prévio e de acordo com os termos contratuais.

O requerente foi informado das alterações contratuais relacionadas com os fundos e do montante a cobrar.

O preçário está ainda disponível no site da requerida

Os preçários encontram-se afixados no site do banco de Portugal

Prova testemunhal

Sem indicação de prova testemunhal.



**RAL**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Factos dados como provados

- Que entre requerente e requerida existiu uma relação bancária, desde 28/2/2000.

- Que de acordo com as “condições gerais de adesão do cliente Barclays – pessoa singular”, no ponto 2.4 sob a epígrafe “preçário” se refere expressamente:

“nos termos da legislação em vigor, o banco tem afixado nas agências, as taxas de juro, comissões e tarifas praticadas, referentes aos produtos e serviços que disponibiliza... O banco reserva-se no direito de modificar as taxas de juros e comissões, nomeadamente por imposição legal, determinação administrativa ou condições de mercado... O banco poderá contratar outras condições”.

- Que o requerente conhece este documento até porque o assinou e o juntou aos autos.

- Que não existiu contratação de diferentes condições.

- Que o extrato bancário de 1/1/2018 a 31/1/18, enviado ao requerente, consta a informação sob a epígrafe “alterações de precário”, nas quais se enquadram os fundos de investimento e comissões de guarda de títulos – cfr docs 2 e 3

Todos estes factos foram dados como provados.

Inexiste, assim, qualquer violação da legislação bancária e da legislação do consumo, o que desonera a requerida de qualquer responsabilidade para com o requerente.

A requerida não violou o contrato celebrado com o requerente pois que neste sempre constou a possibilidade de alteração de preçário,



**RAL**

**CENTROS DE ARBITRAGEM**  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

o que desde logo implica não se ter tratado da celebração “unilateral” de outro contrato e da sua imposição ao requerente.

Aliás, esta dedução padece de qualquer lógica.

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolve-se a requerida dos pedidos formulados.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 16 de março de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro